

A. I. N° - 09258348/02
AUTUADO - NOVA FONTE DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - GILSON GILENO DE SÁ OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 30.04.2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0134-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide lavrado, em 23/09/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige multa no valor de R\$ 600,00, em virtude da realização de operação sem a emissão de documento fiscal, conforme Termo de Apuração de Denúncias, Termo de Auditoria de Caixa e Nota Fiscal nº 1709, emitida depois de iniciada a ação fiscal.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 16) e alegou que não conhecia o funcionário que assinou o Auto de Infração [Termo de Auditoria de Caixa], que o seu estabelecimento não estava funcionando no dia 30/09/02, uma segunda-feira, e que o único movimento que havia era do pessoal da vigilância, limpeza e reposição de estoques.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado diz que a fiscalização invadiu o seu estabelecimento e, sem a presença de nenhum funcionário responsável pela empresa, foi realizada a ação fiscal. Afirma que se havia algum movimento no caixa era referente à semana anterior.

Na informação fiscal (fls. 24 e 25), o autuante explica que o senhor Bartolomeu Nunes dos Santos era o responsável pelo estabelecimento no momento da fiscalização, fato reconhecido também pelos oito garçons que estavam trabalhando. Ressalta que a ação fiscal ocorreu no dia 20/09/02, uma sexta-feira. Diz que não invadiu o estabelecimento, que se identificou previamente e que agiu no cumprimento de seu dever legal. Ao final, solicita a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Para verificar a irregularidade constante na Denúncia nº 909/02 (fl. 5), a fiscalização esteve no estabelecimento do autuado (fl. 3) e efetuou uma auditoria de caixa, tendo apurado, nessa oportunidade, a ocorrência de vendas sem a emissão da devida documentação fiscal (fl. 4).

A auditoria de caixa, efetuada pelo fisco nos estabelecimentos varejistas, é um procedimento que é utilizado rotineiramente para verificar a regularidade da emissão de documentos fiscais. No caso em lide, entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa (fl. 4) comprova de forma cabal que o autuado efetuou vendas sem a emissão de notas fiscais, no dia 20/09/2002, no valor de R\$ 304,97.

Para consubstanciar a infração, o autuante, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse a nota fiscal – série D-1, no valor da diferença apurada e lavrou o presente Auto de Infração para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

A alegação de que o autuado desconhece o senhor Bartolomeu Nunes dos Santos, funcionário que assinou o Termo de Auditoria de Caixa, não procede. Foi esse senhor que, além de atender a fiscalização, estava de posse do talonário de notas fiscais do autuado e inclusive emitiu a Nota Fiscal nº 1709 (fl. 11).

Não acolho a justificativa de que o estabelecimento não estava funcionando no dia da ação fiscal, pois o Termo de Auditoria de Caixa, a Nota Fiscal nº 1709 e o extrato de cartão de crédito (fl. 11) comprovam o contrário. Da mesma forma, não pode prosperar a alegação de que os valores encontrados em caixa eram referentes à semana anterior, uma vez que não havia saldo de abertura de caixa comprovado (fl. 4). Além disso, a emissão da Nota Fiscal nº 1709 (fl. 11) constitui um reconhecimento da infração cometida.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09258348/02, lavrado contra **NOVA FONTE DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, acrescentado pela Lei nº 7438/99 e alterada pela Lei nº 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR